



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto – Impugnação ao edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

Impugnante - ÁSECTTA ASSESSORIA EM CONCURSOS & PROCESSOS SELETIVOS - LTDA

Autoridade encarregada do Julgamento – Presidente da CLP e Equipe de Apoio

A empresa **ÁSECTTA ASSESSORIA EM CONCURSOS & PROCESSOS SELETIVOS – LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em questão, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Tomada de Preços n. 08/2023 (Processo nº 61/2023).

RELATÓRIO

Em síntese, a Recorrente sustenta que há pontos no edital que violam os princípios fundamentais que regem o certame, os quais são essenciais para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração.

Preliminarmente, a parte interessada solicita a suspensão do certame até o julgamento da impugnação, além da retificação do edital e subsequente republicação.

Posteriormente, aduz que o instrumento convocatório possui exigências de qualificação técnica que extrapolam as limitações de exigências previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93.

A interessada sustenta que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não seria pertinente nas licitações *“para contratação de serviços que envolvam a prestação de serviços terceirizados.”*

Nesse viés, a Recorrente colaciona inúmeros entendimentos jurisprudenciais a respeito de contratação de empresa para terceirização de mão de obra.

Sustenta que a exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não possui respaldo normativo, uma vez que não está prevista no rol exaustivo estabelecido pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Recorrente argumenta que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração é dispensável,



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

pois a Administração poderá realizar diligências para verificar a veracidade dos documentos apresentados.

Adicionalmente, a interessada defende a não obrigatoriedade da visita técnica, baseando-se no fato de que as informações podem ser requisitadas após a assinatura do contrato.

Nesse sentido, sustenta que tal exigência restringe a participação dos licitantes, uma vez que nem sempre é viável ou economicamente razoável realizar visitas técnicas prévias aos locais em questão.

Ao término, solicita-se que a presente impugnação seja aceita e considerada procedente, a fim de corrigir o instrumento convocatório e excluir as disposições dos itens 26 em diante, 27 em diante e o Item 42 em diante, bem como a remoção de todas as tabelas da proposta técnica.

DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, uma vez que cumpriram as normas do instrumento convocatório, bem como o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual devem ser conhecidas, analisadas e decididas.

Posteriormente, cabe informar que fora publicada decisão contra a impugnação apresentada pelas empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA e SARMENTO CONCURSOS LTDA, a qual suspendeu o Edital da Tomada de Preços n. 08/2023 para retificação.

Ademais, a decisão determinou a exclusão das exigências mencionadas nos itens 7, 7.1, 7.4.1, 7.4.2, 27.9, 42, 42.1, 42.2 e 42.3 do Edital de Licitação, da seguinte forma:

“De início, verifica-se que as presentes impugnações são TEMPESTIVAS, uma vez que cumpriram as normas do instrumento convocatório, bem como o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual devem ser conhecidas, analisadas e decididas.

Cabe ressaltar que a Administração procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, o princípio da competitividade.

É importante ressaltar que a Administração tem como objetivo primordial o interesse público, buscando garantir a observância dos princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos. Dentre esses princípios, destacam-se a



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o princípio da competitividade.

Nesse sentido, o princípio da competitividade visa fomentar a ampla concorrência entre os licitantes, assegurando que todas as empresas habilitadas tenham igual oportunidade de participar do certame e apresentar suas propostas. Essa competitividade contribui para a obtenção das melhores condições e preços para a Administração, além de promover a eficiência e a qualidade dos serviços contratados.

Além do que, ao promover a competitividade e a participação de mais empresas, a Administração Pública busca alcançar a máxima eficiência na contratação de bens e serviços, garantindo o melhor retorno para a sociedade como um todo, o que obviamente é contrário a qualquer direcionamento.

Desse modo, as exigências impugnadas têm como objetivo garantir que a empresa tenha conhecimento prévio das condições em que as provas serão realizadas, a fim de possibilitar a formulação adequada de propostas e evitar contratempos durante a execução dos serviços. Além disso, visa prevenir alegações de insuficiência financeira que possam comprometer a execução adequada dos serviços contratados.

Além disso, ao exigir a comprovação de regularidade perante os Tribunais de Contas em relação a concursos públicos anteriores, a Administração busca garantir que a empresa licitante tenha cumprido adequadamente suas obrigações em certames anteriores, demonstrando capacidade técnica e idoneidade para a realização das atividades propostas.

Dessa forma, as exigências objetivam promover a transparência, a eficiência e a qualidade na realização dos serviços, garantindo que as empresas licitantes tenham o conhecimento necessário para a elaboração adequada de suas propostas e as condições financeiras e técnicas para executar os serviços contratados de forma satisfatória.

*No entanto, considerando que a Administração poderá verificar e comprovar essas exigências em outros momentos do processo licitatório, como na fase de avaliação da proposta técnica, e também visando garantir uma concorrência ampla e uma seleção mais vantajosa, **fica determinada a exclusão das exigências mencionadas nos itens 7, 7.1, 7.4.1, 7.4.2, 27.9, 42, 42.1, 42.2 e 42.3 do Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 08/2023, para efeitos de habilitação e participação no certame.***



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

Sendo assim, a realização de visita técnica aos locais de ocorrência das provas e a apresentação da certidão de órgão de controle externo serão opcionais para as empresas interessadas em participar do certame.” Disponível em: <https://www.montecarmelo.mg.gov.br/licitacoes>

Portanto, os objetos da presente impugnação, referentes à visita técnica e à solicitação de suspensão da sessão, foram devidamente atendidos em momento anterior.

No que diz respeito às alegações de ilegalidade na exigência do registro das interessadas no Conselho Regional de Administração, é importante ressaltar que não há restrição à competição das licitantes de qualquer natureza.

É evidente que a licitante se equivocou em relação ao objeto da presente licitação, ao mencionar entendimentos jurisprudenciais de certames que visavam contratar empresas para terceirização de mão de obra.

A presente licitação tem como objeto “*Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados de Planejamento, Organização e Aplicação de Concurso Público, Processo Seletivo Público e Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos da Administração Direta do Município de Monte Carmelo*”.

Dessa forma, não há irregularidade em requerer o registro na entidade profissional competente como requisito para a habilitação técnica, uma vez que existe respaldo legal e o objeto da licitação está relacionado ao conselho de administração.

Nesse viés, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações, dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Além disso, vejamos o ACÓRDÃO N° 5/2012 do Conselho Federal de Administração CFA – Plenário a respeito do tema:



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos nos Conselhos Regionais de

RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

ACÓRDÃO:

*Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF N° 08/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA N° 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, em 27/04/2012, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei n° 4.769/65 e 1° da Lei n° 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, Administração Mercadológica/Marketing, Administração Financeira, Administração de Material/Logística. Organização e Métodos**, de acordo com o previsto no art. 2° da Lei n° 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.*

5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012. Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

Sendo assim, não há ilegalidade na referida exigência para qualificação técnica.

Já no tocante a solicitação para remoção das tabelas da proposta técnica, cabe informar que o órgão licitante, no exercício de sua autonomia e competência, tem o legítimo direito de estabelecer os critérios técnicos necessários para a contratação em questão.

Essas exigências visam assegurar a qualidade e a capacidade técnica dos licitantes, garantindo assim que a empresa selecionada possua os



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração 2021-2024

conhecimentos e a competência necessários para desempenhar adequadamente o contrato.

No edital, não há qualquer disposição que possa ser considerada injustificada ou desproporcional, uma vez que o órgão licitante busca apenas comprovar a capacidade técnica da empresa que será contratada para executar os serviços.

O objeto de contratação da presente licitação demanda que a empresa possua uma qualificação técnica e intelectual adequada para executar os serviços necessários. Isso se deve ao fato de que o escopo da contratação envolve atividades que requerem habilidades específicas, tais como a elaboração de questões inéditas, a assessoria jurídica junto aos órgãos de controle externo, a análise de recursos dos candidatos, a elaboração de pareceres relacionados ao certame, a organização e o planejamento da aplicação de provas, além de diversas outras tarefas a serem desempenhadas.

Portanto, considerando que a presente licitação é do tipo TÉCNICA e PREÇO, **não há qualquer fundamento para retificar a pontuação técnica do instrumento convocatório.**

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acima, a presente impugnação é considerada **IMPROCEDENTE**.